



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.234.606 - MG (2011/0016064-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MAGALY DE ALMEIDA LEITE CASTRO
ADVOGADO : ANDRÉ LARA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ROBERTO PORTES RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. URGÊNCIA. AVALIAÇÃO PROVISÓRIA. DESNECESSIDADE. ART. 15, § 1º, DO DECRETO-LEI 3.365/1941. CONTAGEM DO PRAZO DE 120 DIAS ESTABELECIDO NO ART. 15, §2º, DO CITADO DIPLOMA LEGAL.

1. Os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem capazes de manter o acórdão hostilizado não foram atacados pela recorrente. Incidência, por analogia, da Súmula 283/STF.
2. Ademais, a imissão provisória na posse do imóvel objeto de desapropriação, caracterizada pela urgência, prescinde de avaliação prévia ou de pagamento integral. Precedentes do STJ.
3. A lei fixa o prazo de 120 dias, a partir da alegação de urgência, para que o ente expropriante requeira ao juiz a imissão na posse. Em geral, a urgência é declarada no próprio decreto expropriatório, ou após tal ato, inclusive durante o curso da ação de desapropriação.
4. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de abril de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.234.606 - MG (2011/0016064-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : MAGALY DE ALMEIDA LEITE CASTRO
ADVOGADO : ANDRÉ LARA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ROBERTO PORTES RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

Agravo de Instrumento. Desapropriação. Imissão provisória na posse. Suspensão da decisão. Indeferimento. Valor depositado. Indenização. Sentença. A alegação, em processo de desapropriação, de que o valor apurado previamente pelo expropriante é irrisório, sem a respectiva prova, não autoriza a suspensão da imissão provisória na posse. O depósito previsto no art. 15 do Decreto-lei nº 3.365/41 não determina o valor da indenização, o qual somente é fixado em sentença, após instruído o processo com o laudo pericial. A justa e prévia indenização, prevista no art. 5º, XXIV, da Constituição da República, está atendida quando se efetivar antes do mandado translativo do domínio. Recurso não provido.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 119).

A recorrente afirma que houve, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 15 do Decreto 3.365/1941. Alega que o valor depositado em juízo e com o qual se contentou o juiz de primeiro grau para deferir a medida extrema de imissão provisória na posse foi aferido mediante laudo emitido e produzido unilateralmente pelo expropriante.

Assevera que o deferimento da imissão provisória na posse em Ação de Desapropriação só pode se dar mediante o depósito de valor arbitrado por avaliação judicial, com garantia do contraditório.

Por fim, aduz que o requisito da urgência na imissão provisória da posse não foi comprovado, tendo em vista que esta teria sido requerida em prazo superior ao previsto no art. 15, § 2º, do Decreto-Lei 3.365/1941, ou seja, 120 dias a contar do decreto expropriatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz, em suma, estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contra-razões às fls. 140-149.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.234.606 - MG (2011/0016064-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 21.2.2011.

Não merece prosperar a irresignação.

O Tribunal local consignou que "o depósito prévio não determina o valor da indenização nem impede o seu ajuste, conforme se apurar nos autos do processo originário, após a perícia"(fl. 105):

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 28.262-0-SP, relator o Ministro Demócrito Reinaldo (RSTJ 48/389), decidiu que o depósito prévio, como previsto na lei, não tem o objetivo de cobrir, em sua inteireza, o *quantum* da indenização, que só será identificável ao final. A indenização integralizada, por determinação constitucional, condiz com o direito de propriedade, e é devida na oportunidade em que o domínio (e não a posse provisória) se transfere ao expropriante, com definitividade.

(...)

A impugnação do valor oferecido ou arbitrado provisoriamente, para o depósito previsto no art. 15 do Decreto-lei nº 3.365/41, deve se realizar na fase de contestação, a teor do art. 20, quando o Juiz, nos termos do art. 23, determinará a realização de perícia.

(...)

Logo, o depósito prévio não determina o valor da indenização nem impede o seu ajuste, conforme se apurar nos autos do processo originário, após a perícia. Anoto que, de acordo com os elementos apresentados pela agravante, não se verifica a insignificância do valor ofertado pelo agravado (Estado de Minas Gerais).

A recorrente não infirma tal argumentação do julgado, limitando-se a contestar a produção unilateral do laudo que determinou o valor do depósito.

Dessa maneira, como a fundamentação *supra* é apta, por si só, para manter o *decisum* combatido, aplica-se na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Nesse sentido, confirmam-se os julgados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – PRESCRIÇÃO – DECRETAÇÃO DE OFÍCIO – SÚMULA 283/STF – NULIDADE DA CDA – AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES POR EXERCÍCIO, DOS JUROS E DA MULTA.

1. Tese em torno da prescrição que deixou de atacar um dos fundamentos adotados pelo aresto impugnado. Incidência da Súmula 283/STF.

(...)

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (REsp 853.390/RS, 2ª T., Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 19.10.2006)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTS. 11, 15, I, DA LEI 6.830/80 E 620 DO CPC. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO REQUERIDO PELO EXECUTADO. INCERTEZA SE O DEPÓSITO EM CONSIGNAÇÃO SE REFERE AOS VALORES EM DÉBITO. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. *Não pode ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento que, por si só, é apto a sustentar o juízo emitido pelo acórdão recorrido. Aplicação analógica da Súmula 283 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".*

2. Recurso especial não conhecido (REsp 925.031/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.05.2008, DJ 05.06.2008 p. 1, grifei).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL. REDUÇÃO DE VENCIMENTOS. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO A PORTARIA. NORMA QUE NÃO TEM CARÁTER DE LEI FEDERAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser inviável o recurso especial que não infirma os fundamentos do acórdão impugnado, por atrair o óbice da Súmula 283/STF.

(...)

5. Recurso especial não conhecido. (REsp 514.153/RN, 5ª T., Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 23.10.2006)

Ademais, ainda que superado tal óbice, verifico que o acórdão encontra-se em consonância com o entendimento do STJ, tendo em vista que a imissão provisória na posse do imóvel objeto de desapropriação, caracterizada pela urgência, prescinde de avaliação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prévia ou de pagamento integral.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. URGÊNCIA. AVALIAÇÃO PROVISÓRIA. DESNECESSIDADE. DECRETO-LEI Nº 3.365/41, ART. 15, § 1º.

1. As razões do recurso especial, no que tange à violação ao art. 15, § 1º, "c", do DL 3.365/41, revelam-se procedentes, porquanto é assente no âmbito desta Egrégia Corte que a imissão provisória na posse do imóvel objeto de desapropriação, caracterizada pela urgência, prescinde de citação do réu, tampouco de avaliação prévia ou de pagamento integral.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1185073/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 05/11/2010)

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. UTILIDADE PÚBLICA. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. URGÊNCIA. AVALIAÇÃO PROVISÓRIA. DESNECESSIDADE. DECRETO-LEI Nº 3.365/41, ART. 15, § 1º. DEPÓSITO. EXIGÊNCIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.

1. *A imissão provisória na posse do imóvel objeto de desapropriação, caracterizada pela urgência, prescinde de citação do réu, tampouco de avaliação prévia ou de pagamento integral.* Precedentes: (Resp 692519/ES, DJ. 25.08.2006; AgRg no AG n.º 388910/RS, DJ. 11.03.2002; Resp. n.º 74131/SP, DJ. 20.03.2000; RE n.º 184069/SP, DJ. 05.02.2002; RE n.º 216964/SP, DJ. 10.11.1997).

2. O art. 15, § 1º, do Dec.Lei n.º 3.365/41, dispõe: Art. 15 - Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imiti-lo provisoriamente na posse dos bens.

§ 1º - A imissão provisória poderá ser feita, independentemente da citação do réu, mediante o depósito: a) do preço oferecido, se este for superior a vinte vezes o valor locativo, caso o imóvel esteja sujeito ao imposto predial;

b) da quantia correspondente a vinte vezes o valor locativo, estando o imóvel sujeito ao imposto predial e sendo menor o preço oferecido;

c) do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do imposto territorial, urbano ou rural, caso o referido valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior;

d) não tendo havido a atualização a que se refere o inciso "c", o juiz fixará, independentemente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originariamente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel.

3. A imissão provisória apenas transfere a posse do imóvel, limitando o expropriado do uso e gozo do bem, que será compensável pelo levantamento equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor depositado e pela incidência dos juros compensatórios sobre eventual saldo remanescente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Deveras, o expropriante obterá a propriedade do bem somente após o pagamento da justa indenização (CF, art. 5º, XXIV) fixada pelo juízo, quando apurado o real valor do bem desapropriado.

5. Súmula n.º 652/STF: "Não contraria a Constituição o art. 15, § 1º, do DL. 3.365/41 (Lei de desapropriação por utilidade pública)".

6. *In casu*, não consta no acórdão hostilizado qualquer informação no sentido de que o recorrente tenha efetuado algum dos depósitos exigidos pelo art. 15, §1º, do DL n.º 3.365/41, para fins de imissão provisória na posse. Análise insindicação nesta via especial ante o óbice da Súmula 07/STJ.

7. Recurso especial desprovido.

(REsp 837862/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 16/06/2008, grifei)

ADMINISTRATIVO. IMISSÃO NA POSSE. AVALIAÇÃO PROVISÓRIA. URGÊNCIA. DECRETO-LEI Nº 3.365/41, ART. 15, § 1º.

1. O art.15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, em seu parágrafo primeiro, deixa claro que a imissão provisória na posse pode ocorrer antes mesmo da citação do expropriado, o que torna evidente que *a avaliação do imóvel não deve ser prévia, mas de realização diferida à instrução do processo.*

2. Na hipótese dos autos, a liminar de imissão na posse foi concedida, em face da urgência comprovada pela Municipalidade.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 692519/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 25.08.2006 p. 322, grifei)

Administrativo. Processual Civil. Recurso Especial sem Admissão.

Agravo de Instrumento não Provido. Agravo Interno. Desapropriação. Imissão Provisória na Posse. Depósito Prévio. Constituição Federal (arts. 5º, XXIV, e 182, par. 3º). Decreto-lei n. 3365/41 (art. 15). Decreto-lei n. 1075/70 (art. 3º).

1. *Diante de reclamada urgência, para imissão provisória, o valor depositado não é definitivo, sendo apenas conseqüente a perda da posse, o justo preço indenizatório só será estabelecido a final e, depois de pago, integralizada a indenização* (direito de propr.)

2. A aplicação do art. 15, dec. lei 3365/41 e art. 3º, Dec. lei 1075/70, permite a conciliação dos princípios da indenização prévia e do interesse público, favorecendo o imediato apossamento do bem expropriado.

3. Precedentes do STF.

4. Agravo provido e andante provendo-se o Recurso Especial.

(AgRg no Ag 388910/RS, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11.12.2001, DJ 11.03.2002 p. 210, grifei)

No mesmo sentido vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE DE IMÓVEL URBANO. DEPÓSITO DO VALOR CADASTRAL DO IMÓVEL. LEI N. 3.365/41, ART. 15, § 1º, III. SUFICIÊNCIA.

I. *Assentou o Egrégio Supremo Tribunal Federal que os incisos do parágrafo 1º do art. 15 da Lei n. 3.365/41 são compatíveis com a Carta da República, de sorte que a justa indenização nela prevista é a que se concretiza ao termo do processo expropriatório e não antes.*

Em consequência, o valor cadastral fiscal, desde que atualizado, serve como parâmetro para o depósito prévio autorizativo da imissão provisória na posse do imóvel, no caso de urgência na sua ocupação.

II. Recurso conhecido e provido.

(REsp 74131/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.03.1999, DJ 20.03.2000 p. 60, grifei)

Recurso extraordinário. Desapropriação. Imissão prévia na posse. 2. Discute-se se a imissão provisória na posse do imóvel expropriado, *initio litis*, fica sujeita ao depósito integral do valor estabelecido em laudo do perito avaliador, se impugnada a oferta pelo expropriado, ou se, por força dos parágrafos do art. 15 do Decreto-lei nº 3365/1941 e do art. 3º do Decreto-lei nº 1075/1970, é possível, aos efeitos indicados, o depósito pelo expropriante da metade do valor arbitrado. 3. *O depósito prévio não importa o pagamento definitivo e justo conforme art. 5º, XXIV, da Constituição.* Não incidência do art. 182, § 4º, III, da Lei Maior de 1988. 4. A imissão provisória na posse pressupõe a urgência do ato administrativo em apreço. 5. Inexistência de incompatibilidade, do art. 3º do Decreto-lei nº 1075/1970 e do art. 15 e seus parágrafos, Decreto-lei nº 3365/1941, com os dispositivos constitucionais aludidos (incisos XXII, XXIII e XXIV do art. 5º e 182, § 3º, da Constituição). 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE n.º 184069/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ. 05.02.2002, grifei).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. EXIGÊNCIA DO PAGAMENTO PRÉVIO E INTEGRAL DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 15 E PARÁGRAFOS DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41. PRECEDENTE.

1. O Plenário desta Corte declarou a constitucionalidade do art. 15 e parágrafos do Decreto-lei nº 3.365/41 e afastou a exigência do pagamento prévio e integral da indenização, para ser deferida a imissão provisória na posse do bem expropriado.

2. Recurso Extraordinário conhecido e provido. (RE n.º 216964/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ. 10.11.1997).

Acrescento que o Pretório Excelso já se manifestou pela constitucionalidade do art. 15, § 1º, do Decreto-lei 3.365/1941, conforme teor da Súmula 652/STF: "Não contraria a Constituição o art. 15, § 1º, do DL. 3.365/41 (Lei de desapropriação por utilidade pública)".

Quanto ao argumento de que não teria sido comprovado o requisito de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

urgência, porquanto a imissão provisória na posse teria sido requerida em prazo superior ao previsto no art. 15, § 2º, do Decreto-Lei 3.365/1941, ou seja, 120 dias a contar do decreto expropriatório, melhor sorte não assiste à recorrente.

Reza o citado dispositivo legal:

Art. 15. Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imití-lo provisoriamente na posse dos bens;

(...)

§ 2º A alegação de urgência, que não poderá ser renovada, obrigará o expropriante a requerer a imissão provisória dentro do prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias.

A lei fixa o prazo de 120 dias, a partir da alegação de urgência, para que o ente expropriante requeira ao juiz a imissão na posse.

Em geral, a urgência é declarada no próprio decreto expropriatório, mas pode sê-la após tal ato, inclusive durante o curso da ação de desapropriação.

O certo é que, quando esta for declarada, deverá ser providenciada a imissão de posse no prazo improrrogável de 120 dias.

No mesmo sentido, leciona Celso Antônio Bandeira de Melo (Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 26ª ed., São Paulo, 2009, p. 875):

A urgência para fins de imissão de posse pode ser declarada a qualquer momento depois da declaração de utilidade pública do bem e dentro de seu prazo de validade.

Sobre o tema, nessa esteira decidiu o STF:

DESAPROPRIAÇÃO. ALEGAÇÃO DE URGÊNCIA PARA FINS DE IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. CONTAGEM DO PRAZO DE 120 DIAS ESTABELECIDO NO PARÁGRAFO 2., DO ART. 15 DO DECRETO-LEI N. 3.365, DE 1941. NÃO IMPORTA EM NEGATIVA DE VIGÊNCIA DESSE DISPOSITIVO CONTAR-SE O MENCIONADO PRAZO DA ALEGAÇÃO DE URGÊNCIA FEITA NO PROCESSO DESAPROPRIATÓRIO, AO INVÉS DE NO DECRETO DECLARATÓRIO DA UTILIDADE PÚBLICA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(RE 86683, Relator(a): Min. SOARES MUNOZ, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/1979, DJ 03-07-1979 PP-05157 EMENTA VOL-01138-03 PP-00869 RTJ VOL-00096-02 PP-00719)

No caso dos autos, entendeu o Tribunal local que o prazo de 120 dias deveria iniciar-se a partir da data da apresentação da ação de desapropriação, não estando descaracterizada a urgência, no caso.

Não merece reforma, portanto, o aresto recorrido.

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0016064-1

PROCESSO ELETRÔNICO

**REsp 1.234.606 /
MG**

Número Origem: 10024100459635004

PAUTA: 26/04/2011

JULGADO: 26/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAGALY DE ALMEIDA LEITE CASTRO

ADVOGADO : ANDRÉ LARA SILVA E OUTRO(S)

RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : ROBERTO PORTES RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.